



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601288-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA DEPUTADO ESTADUAL, ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, ALYDIANE APARECIDA SILVA CAMPOS - AL13656

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, ALYDIANE APARECIDA SILVA CAMPOS - AL13656

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DÍLIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha da candidata ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/02/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por **ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Registre-se que o TRE/AL, em julgamento proferido em 28/5/2019, sob a relatoria do então Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, julgou as contas como não prestadas (ID 1106263).

Contudo, nos autos da Querela Nullitatis sob o Processo nº 0600093-50.2020.6.02.0000, esta Corte Regional, em 10/9/2020 (ID 2849463), sob a minha relatoria, anulou o referido acórdão desde a citação da mencionada candidata.

Assim, o feito voltou para a devida instrução, indo para a análise da então Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (ACAGE).

Registre-se que a ACAGE emitiu parecer conclusivo no sentido de as contas serem aprovadas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas igualmente pronunciou-se pela aprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de **ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, enfatize-se que o TRE/AL, em julgamento proferido em 28/5/2019, sob a relatoria do então Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, julgou as contas como não prestadas (ID 1106263).

Contudo, nos autos da Querela Nullitatis sob o Processo nº 0600093-50.2020.6.02.0000, esta Corte Regional, 10/9/2020 (ID 2849463), sob a minha relatoria, anulou o referido acórdão desde a citação da mencionada candidata.

Prosseguindo-se, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à então Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (ACAGE), que opinou pela aprovação das contas de campanha da candidata.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

(...) **2.** Não foram registradas a arrecadação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro. Do mesmo modo, não há registro de despesas.

3. Do exame, dos documentos e informações apresentadas pela prestadora, verificou-se que não existem irregularidades e impropriedades.

4. Desta forma, não existindo irregularidades ou inconsistências contra a prestadora, manifesta-se, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da candidata ao cargo de Deputada Estadual **ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA**.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação da contabilidade de campanha da ora requerente, entendendo que não foram encontradas falhas de caráter formal ou substancial que tivessem o condão de afetar a confiabilidade e a transparência das contas.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas, em face da regularidade documental.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha da candidata **ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA**, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

05/02/2021 11:08:59

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5068763**



21020508010582800000004900992

IMPRIMIR

GERAR PDF